



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0588536-82.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes

EMBARGADO : Joab Braga dos Santos

ADVOGADOS : Luciano Pires Lisboa e Samuel Lima Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

- A correção monetária deve observar os índices que reflitam a inflação acumulada do período e os juros moratórios devem ser equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação (REsp 1.270.439/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJe 02/08/2013, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC)

- A teor do art. 535, I e II, do CPC, os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER EM PARTE** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.87.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Estado da

Paraíba, alegando que o Acórdão de fls. 63/67 apresentou omissão.

Sustentou que não houve pronunciamento sobre o prazo de decadência. Afirmou que sendo a lei estadual que redefiniu o enquadramento dos servidores do Tribunal de Justiça um ato de efeitos concretos, o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança teria início com a entrada em vigor da referida norma (fls. 776/781). Por fim, aventou a necessidade de fixação dos índices de juros e correção monetária com aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, vale dizer que a decadência por se tratar de matéria de ordem pública pode e deve ser apreciada em qualquer momento, ainda que a alegação de sua suposta ocorrência tenha sido feita somente em sede de Embargos de Declaração.

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
1. Sob pena de violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, deve o Tribunal apreciar matérias de ordem pública, ainda que tenham sido suscitadas pela parte interessada somente em sede de embargos declaratórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Dito isso, em que pesem as alegações do Embargante, sigo a linha de entendimento jurisprudencial que defende que o Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, recusa da autoridade coatora em promover o enquadramento do servidor conforme o disposto na Lei Estadual nº 9.586/2011) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência, pois o caso em tela não trata de negativa expressa de um direito do servidor pela administração, mas, sim, de sua omissão em efetivar ato cujos efeitos reiteram-se mensalmente. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. REAJUSTE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 432/2010. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. ARE Nº 792.107. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O reajuste instituído pela Lei complementar estadual 432/2010, quando sub judice a controvérsia sobre sua implementação, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 792.107, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: “constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Servidores estaduais da administração direta. Lei complementar estadual n. 432/2010, que instituiu o plano de cargos, carreira e remuneração dos órgãos da administração direta do poder executivo estadual, com aumento remuneratório. Preliminar. De ilegitimidade passiva da governadora. Ato de atribuição exclusiva do secretário estadual da administração e dos recursos humanos. Acolhimento. Preliminar de decadência. Artigo 23 da Lei n. 12.0316/2009. **Mandado de segurança contra ato omissivo. Prazo para interposição do mandamus renovado mês a mês, enquanto persistir a omissão.** Rejeição da preliminar. Mérito: omissão das autoridades coatoras em implementar o aumento remuneratório legalmente fixado. Ilegalidade constatada. Inexistência de afronta aos artigos 167 e 169, §1º, da Constituição Federal. Ausência de violação à Lei de responsabilidade fiscal por enquadramento na exceção do artigo 22, I, da Lei complementar 101/2000. Direito líquido e certo da parte impetrante. Precedentes deste tribunal. Concessão da segurança. ” 3. Agravo regimental desprovido. (STF; ARE-AgR 792.115; RN; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 27/05/2014; DJE 11/06/2014; Pág. 40)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. INATIVOS. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ART. 250 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DO EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.480/02. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que

lhes foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A matéria pertinente ao art. 250, parágrafo único, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios, no ponto, para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula nº 282/STF. 3. Quanto às teses de ilegitimidade passiva e de inexistência do direito líquido e certo vindicado, a modificação das conclusões adotadas pelo tribunal de origem, no caso, exigiria a análise sobre direito local, providência vedada em Recurso Especial pela Súmula nº 280/STF. **4. O ato objeto da impetração consiste na omissão da autoridade coatora especificamente quanto ao enquadramento dos servidores inativos, ante a Lei estadual nº 8.480/2002, motivo pelo qual correto o tribunal de origem ao afastar a decadência e dispor ser a relação de trato sucessivo.** 5. O Recurso Especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 75.313; Proc. 2011/0264993-4; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 17/09/2013; Pág. 3167)

PROCESUAL CIVL. MANDAO DE SEGURANÇA. LEI N. 8.480/02 E DECRETO N. 8.451/04. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ILEGITIMIDADE PASIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO. SÚMULA 208/STF. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. NÃO CORRÊNCIA. 1. A Corte de origem decidiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Governador do Estado par figura no polo passivo da presente relação processual, tendo em vista que foi essa autoridade quem sancionou a Lei n.8.480/02 e expediu o Decreto n.8451/204, cujas disposições tratam da reestruturação da carreira do Magistério no âmbito estadual. 2. No que tange à legitimidade do Secretário da Educação, acórdão recorrido entendeu no sentido de que a referida autoridade possui poderes necessários ao desfazimento do ato ilegal, bem com cumpriu as determinações exaradas no provimento mandamental. Todavia, na via especial, não é possível verificar as atribuições do Secretário de Educação da Bahia, por envolver análise da legislação local, a teor do que estabelece a Súmula 280/STF: "Por ofensa direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Não há falar em decadência, tendo em vista que a omissão da autoridade coatora em promover o enquadramento dos inativos -conforme o disposto na Lei n.848/02 -renova-se continuamente, não se verificando,

assim, o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.1533/51. Precedente: REsp 1269876/BA, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, julgado em 27/9/2001, DJe 3/10/211. 4. Embargos de Declaração recebidos com agravo regimental. Agravo regimental improvido. (EDcl no REsp 1289028/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/052012, DJe 05/62012)

Assim, não há que se falar na decadência nos moldes esculpidos no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual, esta tese sustentada pelo Embargante não merece acolhimento.

Quanto à alegação de omissão acerca da necessidade de manifestação expressa sobre a fixação dos índices de juros e correção monetária, melhor sorte assiste ao Embargante, eis que na decisão embargada concedeu-se a segurança com efeitos financeiros a partir da impetração.

Por tais razões, **ACOLHO EM PARTE** os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeitos integrativos para declarar que a correção monetária observe os índices que reflitam a inflação acumulada do período e que os juros moratórios sejam equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (art.1º-F da Lei nº 9.494/1997), com termo inicial desde a citação (REsp 1.270.439/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJe 02/08/2013, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC)

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no eventual exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça), João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor **José Raimundo de Lima**, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator